



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1032536-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 48399

Apelação Cível n. 1032536-04.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: **CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**

Apelada: **OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.**

Juiz de Direito Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. A CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA É VÁLIDA SEM ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. A MULTA CONTRATUAL POR DESISTÊNCIA EXIGE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer consistente na anotação de cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. A autora, como cessionária, busca o registro de sua condição nos sistemas da ré e a abstenção de pagamento ao cedente, além de comunicação sobre contemplação ou encerramento do grupo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da cessão de crédito de cota de consórcio cancelada sem anuência da administradora e a legitimidade ativa e passiva das partes.

III. Razões de Decidir

3. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva, comprovada a legitimidade da autora e a relação jurídica entre as partes.

4. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada é válida sem anuência da administradora, conforme entendimento consolidado do TJSP e Enunciado 16 da Seção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito de cota de consórcio cancelada é válida sem anuência da administradora. 2. A multa contratual por desistência exige comprovação de prejuízo.

Legislação Citada:

Código Civil, artigos 286, 290, 294, 312.

Lei n. 11.795/2008, art. 13, 30.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11, 487, I, 489, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível n. 1025236-91.2024.8.26.0002, Rel. Carlos Abrão, j. 24/02/2025.

TJSP, Apelação Cível n. 1032427-87.2024.8.26.010, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 18/02/2025.

TJSP, Apelação Cível n. 1030215-93.2024.8.26.0100, Rel. Fábio Podestá, j. 03/02/2025.

1:- Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na anotação de cessão de

crédito de cota de consórcio cancelada. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “**OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA** ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face da instituição financeira **CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, ambos já qualificados. Sustenta, em suma, que: (a) na qualidade de cessionária, celebrou **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS DERIVADOS DE COTA DE CONSÓRCIO DE CONSORCIADO EXCLUÍDO DO GRUPO**, assinado eletronicamente com validade jurídica padrão ICP-BRASIL (fls. 39/54); (b) recebeu procuração do consorciado/cedente para receber valores e, ainda, vender, ceder ou transferir a cota objeto da cessão para o seu próprio nome ou a quem convier (fls. 46/51); (c) comunicou a administradora do consórcio/ré acerca da cessão, por meio de notificação extrajudicial com impugnação de pagamento do crédito ao consorciado cedente ou terceiros (fls. 52/69); (d) apesar de regularmente notificada da cessão do crédito, a administradora/ré *quedou-se inerte*. Destaca ser necessária a anotação dos dados cadastrais da autora na condição de cessionária do crédito da cota de consórcio objeto da cessão, a fim de evitar o pagamento indevido à consorciada/cedente, bem como para a administradora/ré comunicar a cessionária/autora quando da contemplação da cota ou do encerramento do grupo. Sendo assim, propôs a presente demanda a fim de determinar à ré o cumprimento das obrigações consistentes em: (1) anotar em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 1684, do grupo nº 1038, contrato nº 6044483, cedido pelo consorciado excluído (Paulo José Navarro Celi); (2) abster-se de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado/cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil; (3) comunicar a autora eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio; (4) abster-se de aplicar qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou à administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados pela administradora. Proferida sentença com base em certidão equivocada de fls. 136, sendo posteriormente tornada sem efeito tal sentença (fl. 143). Citada (fl. 135), a ré contestou (fls. 146/154). Preliminarmente requer a extinção do processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil alegando: (a) ilegitimidade ativa, considerando que a autora pleiteia a restituição dos valores pagos por quota cancelada, da qual sequer é titular; (b) ilegitimidade passiva, uma vez que inexistente vínculo contratual entre as partes, não comprovando, a autora, que é titular do direito pleiteado. No mérito, argumenta que a cota objeto da ação é de titularidade de Paulo José Navarro Celi, excluída em 22/06/2022 devido à solicitação do consorciado. Pontua que referida cota foi não

foi contemplada e tampouco houve encerramento do grupo, sendo que a última assembleia está prevista para ocorrer no dia 20/02/2036. Afirma que em nenhum momento a Administradora recebeu solicitação para iniciar um processo de transferência de titularidade. Assim, não houve falha na prestação do serviço por parte da Caixa Consórcios. Indica a necessidade da anuência da administradora para validade da cessão que se encontra na Lei nº 11.795/2008, em seu artigo 13. Alega que está também previsto no Contrato de Adesão, que a Caixa Consórcios somente cobra o valor de 1% do valor da Carta de Crédito a título de Taxa de Transferência após aprovação das análises e confecção do Contrato de Transferência. Ventila a hipótese de golpe financeiro do qual foi vítima a parte autora. Ressalta que não praticou qualquer ilícito, havendo no caso fato de terceiro a afastar o nexo de causalidade. Quanto à multa por desistência, defende sua incidência na medida em que é justa e necessária, está prevista em lei e no contrato e tem a finalidade pedagógica e compensatória. Requer assim, caso afastada a preliminar, seja a ação julgada improcedente. Houve réplica às fls. 195/214. Intimados sobre o interesse na dilação probatória (fl. 191), não foram indicadas provas adicionais” (fls. 215/216).

A r. sentença julgou procedente a ação. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para determinar à Ré que anote em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 1684, do grupo nº 1038, contrato nº 6044483, abstendo-se a ré de fazer qualquer pagamento ao cedente e de aplicar qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou à administradora, eis que não demonstrados nos autos. Custas e honorários sucumbenciais pela ré, fixados em 10% do valor da causa. P.I.*” (fls. 217).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 221/223), que restaram rejeitados (fls. 241).

Apela a requerida, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, e, no mérito, a inexistência da relação jurídica entre as partes, a impossibilidade de cessão de crédito, em razão da possibilidade contratual apenas de transferência. Sustenta que, caso considerada válida a cessão de crédito, necessária a retenção de encargos contratuais previstos. (fls. 244/251).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 267/291).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 296/299).

É o relatório.

2:- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva.

O extrato do consorciado juntado aos autos bem comprova a legitimidade passiva da requerida (fls. 70/71), inclusive tendo ela própria apresentado o mesmo documento (fls. 182/183, 184/185 e 186/190), espancando, a um só tempo, qualquer dúvida tanto em relação à legitimidade passiva quanto à relação jurídica originária.

Por outro lado, quanto à alegada ilegitimidade ativa, os direitos de crédito foram adquiridos pela autora por meio de cessão de créditos de cota de consórcio cancelada, comprovado nos autos, atestando a legitimidade ativa da requerente (fls. 39/45, 46/51 e 52/69).

3:- A autora busca a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente no registro em seus sistemas que é a cessionária dos créditos da cota de consórcio cancelada, indicada na inicial.

A apelante sustenta a nulidade do instrumento de cessão, diante da ausência de anuência da administradora, com fundamento do artigo 286, do Código Civil e cláusulas 43, 43.1, 43.2, 5.3.1, 5.3.1.1, 5.3.2.1, 5.3.3 e 5.3.4 do contrato de consórcio firmado entre a cedente e a ré.

Fundamenta o pedido também no artigo 13 da Lei n. 11.795/08, que assim dispõe:

“Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”.

Assim, o cerne da questão recursal corresponde à validade ou não da cessão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Respeitados ensinamentos em sentido contrário, esta Corte vem consolidando o entendimento de que é válida e eficaz a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada.

Verifica-se, aliás, que a requerida sequer trouxe aos autos o contrato entabulado originalmente, apenas mencionando em sede recursal algumas cláusulas do suposto documento.

De todo modo, tem-se por inaplicável a regra trazida pela requerida na apelação de que

“43 TRANSFERÊNCIA DE COTA PARA TERCEIROS: O CONSORCIADO que estiver com as suas parcelas em dia poderá transferir os direitos e obrigações de sua COTA, por meio de formulário próprio, após a anuência da CAIXA CONSÓRCIOS. 43.1 Para os consorciados contemplados e de posse do imóvel, a CAIXA CONSÓRCIOS efetuará a transferência após a aprovação da ficha cadastral do cessionário e desde que atendidas às garantias exigidas. 43.2 O CONSORCIADO contemplado poderá solicitar, por meio de formulário eletrônico, a transferência da CARTA DE CRÉDITO OBJETO DO PLANO e do respectivo contrato a terceiros, desde que haja a aprovação prévia da CAIXA CONSÓRCIOS. Em caso de recusa, A CAIXA CONSÓRCIOS justificará por escrito ao CONSORCIADO, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis” (fls. 248).

É que tal disposição refere-se à transferência de direitos e obrigações de consorciado ativo, situação diversa do caso em julgamento, que trata de cessão de cota cancelada, isto é, em que é transferido apenas o respectivo direito de crédito (devolução de parte dos valores pagos pelo consorciado), prescindindo da prévia anuência da administradora.

Da mesma forma, são inaplicáveis, também, as cláusulas 5.3.1 e 5.3.1.1, *in verbis*:

“5.3.1. O Consorciado que tiver cota adimplente ou cota cancelada, em grupo em andamento, poderá transferir os direitos e obrigações de sua cota mediante prévia

anuência da Administradora, após envio do formulário e da documentação específica, por meio de registro no Área do Cliente disponível no site www.cnpconsorcio.com.br” (fls. 248).

“5.3.1.1. A transferência de cota que possua parcela(s)renegociada(s) será submetida aos critérios da Administradora que poderá ou não aprovar o pedido” (fls. 248).

Nesse sentido, assim já decidiu este E. TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CESSÃO DE COTA CANCELADA - PRETENSÃO DE ANOTAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DA ADMINISTRADORA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE POSIÇÃO CONTRATUAL, MAS APENAS DE DIREITOS - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA - ENUNCIADO 16 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP - CESSÃO VÁLIDA, SENDO DE RIGOR A ANOTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Apelação Cível n. 1025236-91.2024.8.26.0002 - 14ª Câmara de Direito Privado - Rel. Carlos Abrão, j. 24/02/2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cota de consórcio cancelada - Cessão de crédito - Notificação da cessão - Não anuência da administradora - Sentença de procedência declarada para determinar o decote de taxa de transferência (1%) do valor a ser pago à cessionária - Insurgência recursal das partes - Dispensável a anuência da administradora do consórcio - Não incidência da cláusula penal (10%) - Ausência de efetiva prova de eventuais prejuízos causados ao grupo - Precedentes do e. STJ e desta Câmara - Impossibilidade de decote de taxa de transferência (1%) - Cobrança decorrente de análise e aprovação do pedido de transferência, hipótese afastada em razão da mera cessão do crédito, não de cessão do contrato - Sentença pontualmente reformada - RECURSO DA AUTORA PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA RÉ” (TJSP - Apelação Cível n. 1032427-87.2024.8.26.010, 37ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 18/02/2025).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato de consórcio - Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas - Cessão de crédito de cota cancelada que prescinde de anuência da consorciante - Enunciado nº 16 da Seção de Direito privado do E. TJSP - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - Sucumbência recursal - Art. 85, § 11, do CPC - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP - Apelação Cível n. 1030215-93.2024.8.26.0100 - 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j. 03/02/2025).

Observa-se que a notificação foi realizada pela cessionária, em 31/01/2024 (fls. 52/69), em obediência ao artigo 290 do Código Civil, para fins de evitar o pagamento ao cedente pela requerida.

É certa ainda a inexistência de oposição apresentada na forma do artigo 294 do Código Civil.

Ora, se a administradora foi devidamente cientificada, não pode a cessionária correr o risco de que o pagamento seja realizado ao credor original.

Como consta da sentença, a questão já foi elucidada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Enunciado 16 da Seção de Direito Privado, *in verbis*:

"É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio".

Em suma, está correta a condenação da ré na obrigação de fazer pleiteada, para que haja anotação em seus sistemas da cessão realizada e para que o pagamento seja realizado ao real credor, ora apelada e cessionária, nos termos da r. sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4:- No tocante à questão da multa contratual em caso de desistência, vez mais, sequer o contrato foi trazido aos autos pela requerida. Apenas alegou genericamente a sua incidência, e as poucas cláusulas do contrato contidas na apelação nada dizem a esse respeito (fls. 248).

De qualquer modo, é sabido que a restituição dos valores pagos pelo consorciado está previsto no artigo 30, da Lei n. 11.795/2008, o que não inclui o desconto de multa, já que a aplicação da cláusula penal prescinde da comprovação de prejuízo ocasionado ao grupo pelo consorciado desistente.

Logo está correta a conclusão do magistrado sentenciante, *in verbis*:

“Por fim, quanto à multa contratual estipulada em caso de desistência entre o cedente e o consórcio, concluo por sua validade, em atenção ao princípio da autonomia das partes, não apresentando a Autora qualquer amparo legal que permita excluí-la. A propósito, a bem do que foi trazido em sede de contestação, a multa é necessária, e está prevista em lei e no contrato e tem a finalidade pedagógica de desestimular o descumprimento contratual, garantindo a segurança jurídica do negócio. Entretanto, conforme entendimento do E. TJSP, há que se comprovar o prejuízo decorrente da desistência, o que não se presume, sob pena de se tornar a penalidade abusiva e por consequência, ilegal. Neste sentido, Apelação Cível nº 1026309-87.2023.8.26.0405, Rel. Achile Alesina, DJ. 16/07/2024. A ré não se desincumbiu de seu ônus de provar o efetivo prejuízo ao grupo. Instada a especificar provas adicionais, limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 194). Assim, concluo pelo afastamento de referida multa no caso em apreço. Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC)” (fls. 217).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor da causa atualizado.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator